



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 88/2022

VETO N. 01/2022

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2022

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, de autoria da Mesa Diretora, que deu origem ao Autógrafo n. 07/2022, o qual "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 07/2022. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.887/2011 E DA LEI N. 2.168/2016. CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. AUTÓGRAFO N. 07/2022. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA. TEMPESTIVIDADE DO VETO. ARGUMENTOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE PODE SER SUPRIDA POSTERIORMENTE POR LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANTER OU REJEITAR O VETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto parcial do Projeto de Lei Complementar n. 07/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 07/2022, o qual "Altera a Lei Municipal nº 1.887, de 30 de dezembro de 2011, e a Lei Municipal nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município.

O dispositivo vetado é o art. 2º.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou, em síntese, que o projeto não apresenta qualquer outro vício de constitucionalidade ou legalidade, exceto quanto à criação do cargo de Assessoria de Segurança Institucional, por não descrever de forma clara e objetiva suas funções, tendo em vista que há precedente do STF sobre o tema.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 07/2022 foi encaminhado ao Prefeito no dia 14 de março de 2022, conforme OFÍCIO Nº 51/2022/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 4 de abril de 2022.

O veto parcial foi apostado pelo Prefeito no dia 18 de março de 2022, sendo tempestivo.

O dispositivo vetado é o art. 2º, que dispõe:

Art. 2º Ficam criados, na Câmara Municipal de Rio Branco, dois cargos em comissão de assessoria de segurança institucional, com a nomenclatura CC-1, que serão acrescidos no Anexo V da Lei nº 91.887, de 30 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único. Os cargos de assessoria de segurança institucional serão ocupados por oficial intermediário ou superior da Polícia Militar, da ativa ou da reserva.

Inicialmente, salientamos que o dispositivo supramencionado guarda similaridade com o art. 2º da Lei Estadual n. 3.892/2022, que criou um cargo de assessor de segurança institucional no **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, conforme segue:

Art. 2º Ficam criados, no Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, quatro cargos comissionados, sendo dois cargos de assessor de planejamento da presidência, um de assessor de comunicação e um de assessor de segurança institucional, com a nomenclatura - CC/FG-02, que serão acrescidos ao Anexo IV da Lei nº 1.781, de 2006, com os respectivos valores.

§ 1º Os cargos comissionados disposto no art. 2º desta lei são destinados às atividades de direção, de chefia e de assessoramento.

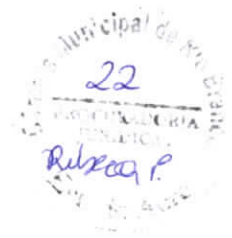
§ 2º O cargo de assessor de segurança institucional, deverá ser ocupado por oficial superior PM, da ativa ou da reserva do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre - QPMAC.

§ 3º O cargo de assessor de comunicação deverá ser ocupado por profissional com formação superior em comunicação social-jornalismo.

§ 4º A criação dos quatro cargos não implica em aumento de despesa, pois são derivados da extinção daqueles cargos descritos no art. 1º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Não obstante, a Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

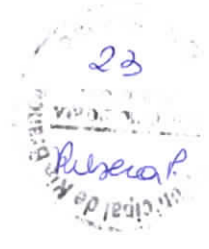
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Interpretando esse dispositivo, o STF consignou, em sede de repercussão geral, que as atribuições dos cargos em comissão devem estar minudenciadas na lei que os instituir:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção,



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

No caso, percebe-se que as atribuições do cargo de assessoria de segurança institucional não foram discriminadas no projeto de lei complementar. Todavia, trata-se de mera irregularidade formal que não macula definitivamente o ato normativo e pode ser suprida posteriormente com a edição de lei complementar, especificando as funções que serão exercidas.

Diante disso, cabe aos Vereadores decidir pela manutenção ou rejeição do veto parcial aposto pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Finalmente, ressaltamos que, em caso de manutenção do veto, a matéria — criação de cargos em comissão de assessoria de segurança institucional — será considerada rejeitada pelo Poder Legislativo e eventual reapreciação nesta sessão legislativa (ano de 2022) dependerá de proposição subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme art. 67 da Constituição Federal.

Caso seja derrubado o veto, o Poder Legislativo deverá editar lei complementar especificando as atribuições dos cargos em comissão de assessoria de segurança institucional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar n. 07/2022 incorre em mera irregularidade formal, sanável posteriormente, e ressalta que o Poder Legislativo tem competência para manter ou não o veto parcial aposto pelo Prefeito (art. 40, § 4º, da Lei Orgânica).

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de março de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2022

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 07/2022, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, O QUAL ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, E DA LEI MUNICIPAL Nº 2.168, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 88/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 22 de março de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS